

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei em epígrafe vem à Câmara dos Deputados para que esta exerça a função de Casa Revisora, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal. Em resumo, a proposição pretende inserir um novo artigo no Código de Processo Penal - artigo 23-A - de modo a possibilitar:

a) a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

b) a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário; e

c) que nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade seja conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado perante o juiz.

O autor alega que proposição tornará mais eficaz a persecução penal no Brasil, considerando ser injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens no Código de Processo Penal. Destaca que a decretação da indisponibilidade dos bens do acusado ou de parte deles, dificulta a pulverização do patrimônio. Argumenta, por fim, que, ao vincular o pedido de restituição ou de disponibilidade de bens por parte do acusado ao seu comparecimento em juízo, haverá desestímulo à ausência do réu para responder o processo; o que termina levando à suspensão da sua tramitação e à prescrição do crime.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Por tratar de matéria conexa, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.387, de 2006, também de autoria do Senado Federal. A proposição pretende modificar os artigos. 125, 126, 131, II, e 132 do Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas e acrescentar ao Estatuto os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade

Quanto ao mérito, não obstante a louvável iniciativa, acreditamos que podemos fazer algumas contribuições para aprimorar ainda

mais as propostas. Iniciaremos com o exame da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2006, não observou a sistemática do Código de Processo Penal, que possui um capítulo próprio para regular as medidas destinadas a assegurar a reparação do dano causado pelo crime. A indisponibilidade de bens, portanto, deve ser introduzida em capítulo específico, já que, no Estatuto Processual, são os artigos 125 a 144 que tratam das medidas cautelares .

Por sua vez, o Código de Processo Penal já prevê diversas medidas destinadas a evitar a dissipação do patrimônio do acusado, senão vejamos:

Art. 125 do CPP – medida cautelar de seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 132 do CPP - medida cautelar de seqüestro dos bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 134 do CPP – pedido de inscrição de hipoteca legal dos bens imóveis de origem lícita do indiciado, objetivando a futura reparação do dano (ação civil).

Art. 137 do CPP – pedido de arresto de bens móveis de origem lícita, objetivando a futura reparação do dano (ação civil)

A análise da legislação em vigor revela que a indisponibilidade de bens, introduzida pelo projeto apresentado, deve ser harmonizada com as medidas cautelares já previstas no CPP, de modo a não haver confusão no momento da aplicação da lei. O inciso I do artigo 23-A da proposta pode ser repensado, já que se resume a fazer remissão aos artigos 125 e 144 do CPP, já em vigor. O inciso II também, valendo acrescentar que ao pensar em ressarcimento do dano não devemos nos restringir ao patrimônio público, já que diversos particulares são vítimas de crime e também merecem a devida indenização.

O fim almejado pelo § 1º do artigo 23-A pode ser alcançado por meio de alteração do artigo 131,I, do CPP. O § 2º, ao invés de aumentar, diminui a possibilidade de reparação do dano, haja vista restringir a possibilidade de apreensão aos bens de origem ilícita, quando, ao revés, é todo o patrimônio do condenado que deve responder pela indenização dos prejuízos infligidos à vítima.

É merecedora de elogios a inovação introduzida pelo § 3º do artigo 23-A já que o condicionamento da restituição ou da disponibilidade de bens ao comparecimento pessoal do acusado é medida que incentivará o comparecimento do réu aos atos processuais. Entretanto, melhor será colocar o texto no capítulo destinado às medidas assecuratórias.

No § 4º do artigo 23-A, falta técnica legislativa, haja vista a prisão de pessoas impor regulação diversa da apreensão de bens do acusado. O § 5º possui redação idêntica ao artigo 131, III, do CPP.

O substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e combate ao Crime Organizado também merece algumas considerações. A constrição de bens não deve se restringir aos casos em que há crimes dolosos, como pretende o substitutivo. Um homicídio culposo, por exemplo - vejam o caso da queda do voo da Gol - pode impor a necessidade de indisponibilizar vultosas quantias dos acusados a fim de reparar os danos causados às vítimas.

Passemos ao exame do Projeto de Lei nº 7.387, de 2006.

A proposta de alteração do artigo 125 do CPP é benéfica, pois aumenta a possibilidade de constrição dos bens do acusado ao permitir o sequestro de bens que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído. Desnecessária, contudo, a alteração do artigo 126 do CPP, já que as medidas assecuratórias no processo penal sempre estão associadas a uma investigação criminal, onde é investigada a materialidade do crime.

A modificação do artigo 131, II, do CPP vem para melhorar a técnica legislativa, porquanto visa adequar o dispositivo à reforma de 1984 realizada na Parte Geral do Código Penal. Meritória também a proposta de acrescentar parágrafo ao artigo 132 do CPP para esclarecer quais bens móveis podem ser objeto de sequestro. A quantia máxima a ser sequestrada, contudo, deve ser, além do produto e dos rendimentos auferidos com a prática do crime, o valor dos prejuízos causados com a infração.

Já a proposta de introduzir a cautelar de indisponibilidade de bens no Código de Processo Penal por meio dos artigos 144-A e 144-B é meritória. No entanto, não há necessidade de criar regramento próprio para o caso de indisponibilidade, haja vista a similitude existente entre esse instituto e

a cautelar de sequestro.

Existe apenas uma pequena diferença entre indisponibilidade de bens e sequestro. A indisponibilidade teria por fim tão-somente tornar os bens indisponíveis, fora do comércio, mas o acusado ainda manteria o seu gozo, a posse. Estaria proibido apenas de efetivar os atos de disposição, como a sua comercialização, venda ou doação. Já a cautelar de seqüestro, seria uma medida mais forte, pois a pessoa que a sofre perderia a posse ou gozo do bem ou bens seqüestrados, que passariam para a guarda de um depositário nomeado pelo juiz competente. Vejam que a similitude entre uma e outra medida é tão grande que, no próprio projeto apresentado, há previsão para converter a indisponibilidade de bens em sequestro.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei e do substitutivo apresentado e, quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 125, 131 e 132 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, de modo a aumentar a eficácia das medidas assecuratórias.

Art. 2º O artigo 125 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído, ou tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos. (NR)”

Art. 3º O artigo 131 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 131.
.....

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91,II, “b”, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. (NR)”

Art. 4º O artigo 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 132.
.....

Parágrafo único: O seqüestro poderá recair sobre bens, direitos e valores, ainda que registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes transferidos, ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor do produto, dos rendimentos auferidos e dos prejuízos causados com a prática do crime. (NR)”

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 144-A e 144-B:

“ Art. 144-A. A indisponibilidade total ou parcial de bens, direitos ou valores do indiciado ou de terceiros beneficiados caberá nas mesmas hipóteses do seqüestro, arresto e hipoteca legal.

Art. 144-B Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.” .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Relator